SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272672 - SP (2026/0191961-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WELINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
		ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	GABRIEL CAMPOS DE MELO
ADVOGADOS	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
		ALINE ABBARA - SP510344

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo condenação por tráfico de drogas, com apreensão superior a 6,45 kg de entorpecentes distribuídos em três endereços distintos, além de balança de precisão e máquina de cartão.

2. A Corte de origem reduziu as penas-base ao mínimo legal para evitar *bis in idem* entre a primeira e a terceira fases da dosimetria e manteve o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a reprimenda definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

3. No agravo, o agravante busca: (i) reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa e de coação moral irresistível, como excludentes de culpabilidade; (ii) aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), inclusive sob alegação de atuação como “mula”; e

Documento eletrônico VDA60731623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 25e98d2d-4599-4f9e-8700-676ce4dccc87

(iii) fixação de regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há suporte probatório mínimo para reconhecer a coação moral irresistível e a inexigibilidade de conduta diversa, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a expressiva quantidade e nocividade das drogas, aliadas às circunstâncias da apreensão (balança de precisão, máquina de cartão e fragmentação do depósito em múltiplos locais), legitimam o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) saber se a alegada atuação como "mula" autoriza a incidência do redutor especial, diante dos elementos concretos do caso; e (iv) saber se o regime inicial semiaberto e a não substituição da pena por restritivas de direitos devem ser mantidos à luz do *quantum* de pena fixado.

III. Razões de decidir

5. A defesa não demonstrou ameaça grave, atual e inevitável apta a caracterizar coação moral irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa. A versão judicial mostrou-se contraditória com a extrajudicial. O reconhecimento de excludente demandaria reexame aprofundado de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A expressiva quantidade e a elevada nocividade dos entorpecentes apreendidos, aliadas à presença de apetrechos da mercancia (balança de precisão e máquina de cartão) e à fragmentação do depósito em três endereços, evidenciam dedicação a atividades criminosas e/ou vínculo com organização criminosa, fundamentos idôneos para afastar a causa especial de diminuição, conforme orientação consolidada e fixada em recursos repetitivos (Temas n. 1.241 e 1.154).

7. A alegação de atuação como "mula" não se compatibiliza com os elementos concretos dos autos (depósito significativo em múltiplos locais e instrumentos de pesagem e cobrança), e sua revisão exigiria revolvimento fático-probatório, também obstado pela Súmula n. 7/STJ.

8. Com reprimenda definitiva de 5 anos de reclusão, mantém-se o regime inicial semiaberto e é inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Eventuais atenuantes não autorizam redução aquém do mínimo legal (Súmula n. 231/STJ).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60731623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 25e98d2d-4599-4f9e-8700-676ce4dccc87

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 25e98d2d-4599-4f9e-8700-676ce4dccc87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272672 - SP (2026/0191961-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WELINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
		ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	GABRIEL CAMPOS DE MELO
ADVOGADOS	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
		ALINE ABBARA - SP510344

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo condenação por tráfico de drogas, com apreensão superior a 6,45 kg de entorpecentes distribuídos em três endereços distintos, além de balança de precisão e máquina de cartão.

2. A Corte de origem reduziu as penas-base ao mínimo legal para evitar *bis in idem* entre a primeira e a terceira fases da dosimetria e manteve o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a reprimenda definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

3. No agravo, o agravante busca: (i) reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa e de coação moral irresistível, como excludentes de culpabilidade; (ii) aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), inclusive sob alegação de atuação como “mula”; e (iii) fixação de regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há suporte probatório mínimo para reconhecer a coação moral irresistível e a inexigibilidade de conduta diversa, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a expressiva quantidade e nocividade das drogas, aliadas às circunstâncias da apreensão (balança de precisão, máquina de cartão e fragmentação do depósito em múltiplos locais), legitimam o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) saber se a alegada atuação como "mula" autoriza a incidência do redutor especial, diante dos elementos concretos do caso; e (iv) saber se o regime inicial semiaberto e a não substituição da pena por restritivas de direitos devem ser mantidos à luz do *quantum* de pena fixado.

III. Razões de decidir

5. A defesa não demonstrou ameaça grave, atual e inevitável apta a caracterizar coação moral irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa. A versão judicial mostrou-se contraditória com a extrajudicial. O reconhecimento de excludente demandaria reexame aprofundado de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A expressiva quantidade e a elevada nocividade dos entorpecentes apreendidos, aliadas à presença de apetrechos da mercancia (balança de precisão e máquina de cartão) e à fragmentação do depósito em três endereços, evidenciam dedicação a atividades criminosas e/ou vínculo com organização criminosa, fundamentos idôneos para afastar a causa especial de diminuição, conforme orientação consolidada e fixada em recursos repetitivos (Temas n. 1.241 e 1.154).

7. A alegação de atuação como "mula" não se compatibiliza com os elementos concretos dos autos (depósito significativo em múltiplos locais e instrumentos de pesagem e cobrança), e sua revisão exigiria revolvimento fático-probatório, também obstado pela Súmula n. 7/STJ.

8. Com reprimenda definitiva de 5 anos de reclusão, mantém-se o regime inicial semiaberto e é inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Eventuais atenuantes não autorizam redução aquém do mínimo legal (Súmula n. 231/STJ).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto em favor de WELINGTON LUIZ DOS SANTOS contra decisão em que conheci do agravo, neguei provimento ao recurso especial e assim relatei o caso:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WELINGTON LUIZ DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO*

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

ESTADO DE SÃO PAULO a qual inadmitiu o recurso especial manejado nos autos da Apelação Criminal n. 1501272-14.2024.8.26.0066 (e-STJ fls. 1.074/1.079).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, em virtude da apreensão de ***23,65g (vinte e três gramas e sessenta e cinco centigramas) de cocaína e 22,62g (vinte e dois gramas e sessenta e dois centigramas) de crack em um quarto de motel, 3,604kg (três quilos e seiscentos e quatro gramas) de crack na residência do corréu, 2,792kg (dois quilos e setecentos e noventa e dois gramas) de cocaína sobre um telhado e 11,26g (onze gramas e vinte e seis centigramas) de crack em outro imóvel, perfazendo montante superior a 6,45kg (seis quilos e quatrocentos e cinquenta gramas) de entorpecentes*** *(e-STJ fls. 686/703).*

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo apenas para readequar a pena-base ao mínimo legal, fixando a reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, mantido o regime semiaberto, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 881/882):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Preliminar de nulidade por violação de domicílio, rejeitada. Entrada justificada na residência, após a prisão de Welington na posse de drogas, tendo ele próprio indicado o local e franqueado a entrada, onde elevada quantidade de entorpecentes foi apreendida. Crime permanente. Caracterizada a situação de flagrância. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Versões exculpatórias dos acusados ficaram isoladas, nos autos. Depoimentos firmes dos policiais responsáveis pelo flagrante. Circunstâncias que evidenciam o comércio ilegal de drogas. Inexigibilidade de conduta diversa não demonstrada. Condenações mantidas. Dosimetria mitigada. Quantidade e natureza dos entorpecentes sopesadas na primeira e terceira fases. Fixação das penas-base no mínimo legal, sob pena de "bis in idem". Elevada quantidade de drogas e demais circunstâncias do delito denotam dedicação de Welington à traficância, obstando a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Figura privilegiada mantida para Gabriel, assim como a redução na fração de 1/2. Regime prisional inicial semiaberto fixado para Welington não comporta abrandamento. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa para Gabriel, adequados. Preliminar rejeitada e, no mérito, recursos parcialmente providos.*

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, o recorrente sustentou:

a) Inexigibilidade de conduta diversa e ocorrência de coação moral irresistível, aptas a excluir a culpabilidade e impor a absolvição, visto que atuou sob graves ameaças decorrentes de dívida de drogas contraída com traficante, impondo-se padrão probatório consentâneo com o contexto fático (e-STJ fls. 911/916).

b) Violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e dissídio pretoriano, aduzindo o preenchimento de todos os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado, na fração máxima ou intermediária, não podendo a quantidade de drogas ou presunções abstratas obstarem o benefício (e-STJ fls. 916/921).

c) Divergência jurisprudencial quanto à figura de "mula" do tráfico, asseverando que o desempenho de função subalterna e periférica na cadeia criminosa é plenamente compatível com a incidência da causa especial de diminuição de pena (e-STJ fls. 921/923).

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

d) Dissídio pretoriano referente à fixação do regime inicial aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da primariedade, ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e readequação da pena (e-STJ fls. 923/926).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:

a) A absolvição do recorrente em razão da causa de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa (e-STJ fl. 926).

b) Subsidiariamente, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, bem como o reconhecimento da condição de "mula" (e-STJ fl. 926).

c) A fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena (e-STJ fl. 926).

d) A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (e-STJ fl. 926).

O recurso especial foi inadmitido na origem com esteio na inadequação da via recursal para exame de matéria constitucional, na incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, na ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial e no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1.074/1.079).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual o agravante alega:

a) Nulidade da decisão de inadmissibilidade por ausência de fundamentação concreta, sustentando ter havido motivação genérica e padronizada (e-STJ fls. 1.092/1.094).

b) Inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a pretensão recursal restringe-se à revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas delineadas nos autos (e-STJ fls. 1.093/1.096).

c) Cabimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e demonstração adequada do dissídio pretoriano, mediante confronto analítico e indicação de similitude fático-jurídica com julgados de outros tribunais (e-STJ fls. 1.096/1.098).

d) Insubsistência do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido foram expressamente impugnados nas razões recursais (e-STJ fl. 1.097).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.131/1.133):

> *O agravo de Welington Luiz dos Santos não pode ser conhecido.*
>
> *No agravo, não foi impugnada, de forma específica e suficiente, a incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente apenas afirma, genericamente, que análise de suas alegações não exige novo reexame de fatos e provas.*
>
> *Também não foi impugnado fundamento relativo ao não preenchimento dos requisitos para demonstração do dissídio jurisprudencial (ausência de cotejo analítico).*
>
> *Os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial não foram especificamente impugnados, o que faz incidir a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").*
>
> *Portanto, agravo de Welington Luiz dos Santos não pode ser conhecido.*

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 688/701):

> *O conjunto probatório é apto para o reconhecimento da responsabilidade criminal dos acusados. Os elementos constantes nos autos demonstram, de forma clara e inequívoca, a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes praticado pelos denunciados, conforme evidenciado pelas provas colhidas e pelos depoimentos dos policiais militares, que se mostraram firmes, coerentes e harmônicos entre si.*
>
> *As diligências realizadas nos locais indicados resultaram na apreensão de grande quantidade de substâncias entorpecentes, totalizando 3,856 kg de crack e 3,057 kg de cocaína, conforme descrito no auto de exibição e apreensão. Importante destacar que, na residência de GABRIEL, este confirmou que o entorpecente estava escondido na casinha do cachorro, situada no corredor lateral do imóvel, e admitiu que tinha ciência da existência da droga, justificando que a guardava em troca do pagamento de seu aluguel por WELINGTON.*
>
> *As provas demonstram que os denunciados agiam em conluio para o tráfico de drogas, com papéis bem definidos: WELINGTON era responsável pelo fracionamento, preparo, distribuição e recolhimento de valores oriundos da venda ilícita, enquanto GABRIEL contribuía armazenando as substâncias ilícitas em sua residência.*
>
> *Ademais, a significativa quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias do caso concreto, evidencia a profissionalização dos denunciados na atividade ilícita. A fragmentação do armazenamento dos entorpecentes em diferentes endereços configura uma estratégia para dificultar a apreensão integral do material pelas autoridades, reforçando o dolo e a dedicação criminosa dos envolvidos.*
>
> *Por outro lado, as alegações defensivas apresentadas pelos réus mostram-se contraditórias e inverossímeis, claramente direcionadas a desqualificar a atuação dos policiais e afastar a responsabilidade penal. No entanto, diante do conjunto probatório robusto e harmônico que confirma a prática do tráfico de drogas pelos denunciados, tais argumentos não merecem acolhimento.*
>
> *Apesar das insurgências da combativa defesa, não há se falar em absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, ante a prova carreada aos autos comprovando a traficância em razão da quantidade de droga e circunstâncias da apreensão. Portanto, somadas as provas produzidas aos indícios encontrados e grande quantidade de entorpecentes apreendidos, inexistindo contraprova hábil a refutar aquelas produzidas pela acusação, de*

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

rigor o édito condenatório pelo tráfico de drogas, a despeito dos relevantes argumentos defensivos. Não há se falar em absolvição, provada a prática do núcleo do tipo penal conforme narrado na denúncia.

Reconhecida a prática dos delitos imputados, não militando a favor dos réus qualquer excludente de ilicitude, causa de exclusão da culpabilidade ou, ainda, da punibilidade, passa-se à dosimetria da pena.

WELINGTON LUIZ DOS SANTOS

Nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base um terço acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade e qualidade de droga que estava sob sua posse direta e indireta, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Pela confissão, ainda que parcial, fica a pena reduzida em um sexto, passando a 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Apesar da primariedade do acusado, ele se encontrava atuando na traficância atrelado a terceira pessoa, não identificada, controlando vultosa quantia de droga de alto poder viciante, inclusive com hierarquia sobre o corréu, encarregado da guarda do entorpecente, de modo que a ele não há se falar em aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Assim a pena se torna definitiva no patamar acima, ausentes outras circunstâncias ou causas de aumento ou diminuição.

A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, tendo em vista o montante de pena. Pela quantidade de pena, não há se falar em aplicação do benefício previsto nos artigos 43 e nos seguintes do Código Penal, tampouco em sursis.

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 894/899):

O envolvimento de Welington com a traficância é incontroverso, pois além de ter sido preso em flagrante com porções de cocaína e crack, tinha em depósito, em três endereços diferentes, elevada quantidade de drogas, como peso líquido total superior a 6,45 kg, além de balança de precisão e máquina de cartão, o que denota a destinação mercantil.

Ainda, a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa de Welington, por coação moral irresistível, não pode ser acolhida, pois nenhuma prova nesse sentido foi trazida aos autos, ônus que competia à defesa, por força do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ainda que se admita, apenas a título de argumentação, que alguma ameaça tenha existido, por parte de suposto traficante, não restou demonstrado, nem mesmo minimamente, que tal ameaça, friso, caso existisse, fosse inevitável e irresistível, a ponto de caracterizar a excludente de culpabilidade invocada.

Ademais, como consignado pela d. Procuradoria em seu parecer, referida alegação somente foi apresentada em juízo e é contraditória com a versão extrajudicial, no sentido de que recebia R$ 4.000,00 para guardar a droga.

A alegação defensiva, de que Welington " exerceu apenas a conduta de mula ", além de não aventada na prova oral, não o isentaria de responsabilidade.

Assim, Inviável a absolvição, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal dos réus, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira fase, as penas-base de ambos os réus foram elevadas em 1/3 (um terço) em razão da "qualidade e quantidade" (fls. 703) das drogas, nos termos do artigo 42, da Lei n.º 11.343/06.

Contudo, não obstante a elevada quantidade de drogas apreendidas, referida motivação também foi utilizada na terceira fase da dosimetria, a fim de afastar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com relação a Welington e para modular a fração de diminuição de Gabriel, devendo ser afastada, sob pena de bis in idem, retornando as penas-base ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, para cada réu.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, foi reconhecida a atenuante da confissão de Welington e a da menoridade relativa de Gabriel (fls. 22), permanecendo as penas inalteradas, nos termos da Súmula 231, do STJ.

Na terceira fase, com relação a Welington, a pena permanece inalterada, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição.

Não era mesmo o caso de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 para tal réu.

Referido redutor, como se sabe, é destinado a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime.

No caso em apreço, Welington, em conluio com Gabriel, tinha em depósito elevada quantidade de drogas, além de balança de precisão, máquina de cartão e dinheiro, bem como foi apontado por um informante como traficante da região, circunstâncias que indicam ligação com organização criminosa, bem como sua dedicação à traficância, eis que não se mostra razoável admitir que alguém que tenha em depósito tamanha quantidade de drogas, mais de 6,45 kg, de alto valor comercial, ostente a condição de pequeno traficante, de modo a fazer jus ao benefício em questão.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o tráfico de elevada quantidade de entorpecentes é suficiente para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa.

O regime prisional imposto a Welington, o inicial semiaberto, deve ser mantido, considerando o montante da pena.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível

A caracterização da referida excludente de culpabilidade demanda a demonstração cabal e inequívoca de ameaça grave, atual e insuperável, ônus processual que incumbia exclusivamente à defesa, nos exatos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso em apreço, o Tribunal de origem consignou expressamente que inexiste qualquer elemento probatório apto a comprovar a alegada coação por parte de credores ou traficantes, ressaltando que o réu foi surpreendido **em depósito com mais de 6,450 kg (seis quilos e quatrocentos e cinquenta gramas)**

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

de cocaína e *crack* distribuídos em três endereços distintos, além de **balança de precisão, máquina de cartão e quantias em dinheiro**.

Ademais, a versão apresentada em fase judicial revelou-se isolada e contraditória com as declarações prestadas perante a autoridade policial, ocasião em que o acusado afirmou que **recebia a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para guardar os entorpecentes**, circunstância que evidenciam a adesão voluntária e consciente à prática delitiva mercantil. Desse modo, para infirmar as conclusões assentadas pela Corte estadual e reconhecer a alegada excludente, seria indispensável proceder ao reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência manifestamente inviável na via estreita do recurso especial, conforme o óbice preconizado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e adequada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato único e incindível, impondo à parte agravante o ônus de impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ.*
>
> *4. As razões do agravo em recurso especial limitam-se a afirmar, de forma genérica, que a controvérsia não demanda reexame de provas, sem infirmar de modo específico o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.*
>
> *5. A alegação de coação moral irresistível exige comprovação mínima pela defesa, competindo ao acusado demonstrar a existência de ameaça grave apta a excluir a culpabilidade.*
>
> *6. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise do conjunto probatório, que não houve comprovação da elementar "ameaça grave", circunstância que inviabiliza o reconhecimento da excludente do art. 22 do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

7. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição do recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.943.851/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE FISHING EXPEDITION E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime de receptação.

2. Na impetração, a Defesa alegou nulidade das provas por suposta fishing expedition e violação às garantias da intimidade e inviolabilidade domiciliar; insuficiência probatória quanto ao dolo exigido para o crime de receptação; reconhecimento da coação moral irresistível, como excludente de culpabilidade (art. 22 do Código Penal); e desproporcionalidade na dosimetria, postulando, ao final, anulação da condenação ou, subsidiariamente, absolvição ou redimensionamento da reprimenda.

3. A decisão agravada consignou que o habeas corpus não se presta a substituir os meios recursais ordinários, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, e ressaltou que a impetração se voltava contra acórdão proferido em revisão criminal, de cabimento taxativo (art. 621 do CPP), no qual o Tribunal de origem analisou de forma expressa e fundamentada todas as teses defensivas. No agravo regimental, a Defesa renova os fundamentos da impetração e requer a apreciação colegiada para: (i) anular a condenação por ilicitude das provas; (ii) excluir a condenação por receptação; (iii) reconhecer a coação moral irresistível; e (iv) revisar a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus manejado contra acórdão proferido em revisão criminal, reexaminar o conjunto fático-probatório para: (i) reconhecer nulidade das provas por suposta fishing expedition e violação de domicílio; (ii) acolher a tese de coação moral irresistível; (iii) afastar a condenação por receptação por insuficiência probatória quanto ao dolo; e (iv) redimensionar a pena, inclusive aquém do mínimo legal, sob alegada desproporcionalidade na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício somente diante de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

6. A impetração se volta contra acórdão proferido em revisão criminal, instrumento de natureza excepcional e cabimento taxativo (art. 621 do CPP), que não se destina à mera reapreciação do conjunto fático-probatório ou à

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

reiteração de teses já enfrentadas pelas instâncias ordinárias, o que reforça a limitação cognitiva do habeas corpus.

7. Quanto à alegada nulidade das provas por fishing expedition e violação de domicílio, o Tribunal de origem registrou que a atuação policial decorreu de informações específicas e individualizadas, repassadas por órgão oficial, com prévio monitoramento e abordagem em contexto de fundada suspeita, reconhecendo justa causa e compatibilizando a diligência com a jurisprudência relativa a crimes permanentes, o que afasta a configuração de diligência exploratória ou aleatória, não havendo ilegalidade manifesta a ser sanada na via eleita.

8. No tocante à coação moral irresistível, o acórdão revisional assentou a inexistência de elementos concretos de ameaça grave, atual e inevitável, destacando a posição do condenado no contexto dos fatos (inclusive como proprietário do estabelecimento onde se armazenariam as peças), o transporte das peças e a ausência de relato imediato de coação, elementos que revelariam autonomia da conduta e adesão consciente à prática delitiva; a inversão dessa conclusão exigiria aprofundado revolvimento probatório, inviável em habeas corpus.

9. A alegação de insuficiência probatória e de ausência de dolo na receptação, bem como o pedido de absolvição, pressupõem revaloração do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias afirmaram existir suporte probatório suficiente para a condenação.

10. No ponto relativo à dosimetria, a Corte de origem consignou que as penas-base foram fixadas no mínimo legal e que eventual aumento decorreu de critérios legais, com fundamentação idônea, inexistindo ilegalidade patente; ademais, a pretensão de redução da pena aquém do mínimo legal esbarra na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, o que reforça a improcedência do inconformismo na via do habeas corpus.

11. Inexistindo ilegalidade manifesta, teratologia ou situação excepcional que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder.

2. O habeas corpus impetrado contra acórdão de revisão criminal, de cabimento taxativo, não se presta à mera reapreciação do conjunto fático-probatório nem à reiteração de teses já enfrentadas pelas instâncias ordinárias.

3. A atuação policial fundada em informações específicas e individualizadas, com monitoramento prévio e contexto de fundada suspeita em crime permanente, não configura fishing expedition nem violação arbitrária de domicílio, afastando nulidade da prova na via estreita do habeas corpus.

4. O reconhecimento de coação moral irresistível como excludente de culpabilidade exige prova concreta de ameaça grave, atual e inevitável, cuja reavaliação aprofundada é incompatível com o rito do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

5. A pretensão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, em fase de dosimetria, encontra óbice na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 231.

(AgRg no HC n. 1.065.498/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

Aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

A pretensão de incidência da minorante do tráfico privilegiado igualmente não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença de primeiro grau havia fixado as penas-base com exasperação e negado a redutora, tendo o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, reduzido a pena-base ao patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para evitar a ocorrência de *bis in idem*, mantendo, contudo, o afastamento da benesse na terceira etapa do cálculo dosimétrico em razão de elementos concretos que atestam a dedicação a atividades criminosas.

Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a apreensão de expressiva quantidade e elevada nocividade de entorpecentes, contextualizada com a apreensão de apetrechos destinados à mercancia ilícita — tais como **balança de precisão, máquina de cartão e fracionamento da droga em múltiplos locais** —, constitui fundamentação idônea e suficiente para evidenciar a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organização criminosa, obstando a concessão da benesse.

De igual forma, recentíssimo julgado proferido em recursos repetitivos (Temas n. 1.241 e 1.154, julgados em 18/6/2026, ainda pendentes de publicação), pacificou a tese de que a expressiva quantidade de drogas apreendidas pode ser utilizada legitimamente para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando evidenciar a dedicação do agente ao crime ou seu vínculo com o crime organizado, inexistindo a apontada violação de lei federal.

Atuação na condição de "mula" do tráfico e divergência jurisprudencial

A alegação de que o recorrente teria exercido mera função de "mula" e de que tal condição não obstaria a incidência do redutor especial também deve ser repelida. O acórdão recorrido destacou que a dinâmica dos fatos refuta a condição de simples transportador eventual e desvinculado, porquanto o réu **mantinha em depósito significativa carga de entorpecentes altamente lesivos em três imóveis distintos**, ostentando **instrumentos de pesagem e cobrança eletrônica**, além de ter sido **previamente delatado como articulador do comércio clandestino na região**.

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

Sob esse prisma, a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça orienta que a aferição da condição de "mula" e a sua repercussão no preenchimento cumulativo dos requisitos do tráfico privilegiado demandam percuciente análise do conjunto probatório. Havendo o colegiado de origem assentado, com suporte nos elementos fáticos colhidos sob o crivo do contraditório, que a atuação desempenhada denota efetiva dedicação à traficância e integração à engrenagem criminosa, a modificação de tal entendimento para acolher o dissídio jurisprudencial esbarra invariavelmente no óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

A propósito, confiram-se os julgados sobre o tema:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 330 do Código Penal, com absolvição quanto ao art. 309 da Lei n. 9.503/1997, fixada a pena, após revisão criminal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, mantido o não reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado. 2. Na impetração originária, buscava-se o reconhecimento e a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com consequente redimensionamento da pena, abrandamento do regime inicial e afastamento do caráter hediondo do delito; no agravo regimental, pretende-se o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem nos termos do pedido inicial, sob o argumento de tratar-se de transporte esporádico de drogas, na condição de "mula".*
>
> *3. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por considerá-lo substitutivo de recurso próprio e por não vislumbrar constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado em substituição ao recurso legalmente previsto pode ser conhecido, à luz da orientação consolidada pelos Tribunais Superiores; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na decisão das instâncias de origem que afastaram a causa de diminuição do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na forma de execução do delito e no aliciamento para o transporte de expressiva quantidade de entorpecentes, o que exigiria revolvimento fático-probatório em sede de habeas corpus.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível não deve ser conhecido, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063-SP, Terceira Seção) e pelo Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365), admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade. 6. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (primariedade, bons*

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e ausência de vínculo com organização criminosa), e as instâncias de origem, com base em elementos concretos, concluíram pela dedicação do paciente à atividade ilícita, destacando a forma de prática do delito e o aliciamento para o transporte de expressiva quantidade de droga.

7.A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de habeas corpus, o que afasta a configuração de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. 8. Inexistindo ilegalidade manifesta na negativa da minorante do tráfico privilegiado e sendo inviável o conhecimento do writ substitutivo, impõe-se a manutenção da decisão monocrática e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

2. A negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando fundada em elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas, não pode ser revista em habeas corpus, por exigir revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 9.503/1997, art. 309; Código Penal, art. 330.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 1.055.015/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (12 KG DE SKANK). TRÁFICO INTERESTADUAL. CONDIÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL. IRRELEVÂNCIA. ALEGADA ATUAÇÃO COMO "MULA DO TRÁFICO". INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O habeas corpus não comporta conhecimento quando manejado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.2. Prisão preventiva mantida com base em elementos concretos do caso, em especial a apreensão de 12 kg de maconha do tipo skank e o transporte interestadual, circunstâncias que revelam periculum libertatis e justificam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

3.Condições subjetivas favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a medida extrema quando presentes fundamentos idôneos.

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

4. A tese de que o agravante teria atuado como "mula do tráfico" demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública (art. 282, § 6º, do CPP).6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.038.451/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade

Por fim, não comporta acolhimento a pretensão referente à fixação do regime inicial aberto e à substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Mantido o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a dosimetria final da reprimenda privativa de liberdade foi definitivamente estabilizada no montante de **5 (cinco) anos de reclusão**, além do pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**.

Diante do *quantum* de pena privativa de liberdade definitivamente estabelecido, a manutenção do regime inicial semiaberto encontra estrito respaldo no art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal. Outrossim, tendo a sanção carcerária ultrapassado o patamar de 4 (quatro) anos, é manifestamente descabida a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, *ex vi* do disposto no art. 44, inciso I, do Estatuto Repressivo.

Nessa mesma linha de intelecção, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRECEDENTES.

1. No caso, ao vedar a incidência do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), as instâncias ordinárias sopesaram tanto a natureza e a quantidade de drogas quanto as circunstâncias do flagrante - apreensão de arma de fogo -, que, na perspectiva do órgão julgador, demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas.

[...]

3. Sendo a reprimenda definitiva imposta superior a 4 anos e sem exceder a 8, o regime inicial semiaberto deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

4. O quantum de pena imposta (superior a 4 anos) não autoriza a substituição por restritivas de direitos, em respeito ao art. 44, I, do Código Penal.

[...]

(AgRg no HC n. 720.065/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJEN de 13/5/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (142,36 G DE COCAÍNA), RECEPTAÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REVISÃO DA

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE PARA AFASTAR A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. REGIME PRISIONAL READEQUADO. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

1. A via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de "segunda apelação", como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade do writ. Precedente.

[...]

4. Considerando a pena corporal aplicada, superior a 4 anos de reclusão, e a ausência de motivação para agravamento do regime, tem-se que o paciente faz jus a iniciar a pena em regime inicial semiaberto.

[...]

(HC n. 939.480/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: e149e201-6359-4a02-b113-fa272a549696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.672 / SP

Número Registro: 2026/0191961-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065073620248260066 10124822220248260066 15012721420248260066 2159920142024100909 21607734820248260000 65073620248260066

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL CAMPOS DE MELO
ADVOGADOS	: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
	ALINE ABBARA - SP510344
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: WELINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
	ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
	ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: GABRIEL CAMPOS DE MELO

Documento eletrônico VDA60730705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: 96375e48-568d-4a69-a3e6-3da89878742f

ADVOGADOS : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
ALINE ABBARA - SP510344

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: 96375e48-568d-4a69-a3e6-3da89878742f